



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**Secretaria Regional de Assuntos Parlamentares e Comunidades**

**Correio eletrónico:**

[rvieira@alra.pt](mailto:rvieira@alra.pt); [arquivo@alra.pt](mailto:arquivo@alra.pt)

**C/c:**

[tmelo@alra.pt](mailto:tmelo@alra.pt); [lvargas@alra.pt](mailto:lvargas@alra.pt)

Sua Excelência

O Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

Assembleia Legislativa da Região Autónoma  
dos Açores  
Rua Marcelino Lima  
9901- 858 HORTA

S/ Ref.	S/ Data	N/ Ref.	Data
S/454/2025	07/02/2025	Sai-SRAPC/2025/84	Ponta Delgada,
Proc.º 54.10.02/5/XIII		00.012.004.002	07 de fevereiro de 2025

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO N.º 267/XIII (IL) - "INFORMAÇÕES RELATIVAS AO «ESTUDO» QUE CONFIRMA A ALEGADA LEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES DA PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL DO DIVINO ESPÍRITO SANTO DE PONTA DELGADA, E.P.E.R."

Em resposta ao requerimento mencionado em epígrafe, subscrito pelo Senhor Deputado Nuno Barata, da Representação Parlamentar da Iniciativa Liberal, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, somos a remeter, em anexo, os documentos solicitados.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades

Paulo Jorge Abraços Estêvão



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**Secretaria Regional de Assuntos Parlamentares e Comunidades**

- ANEXO(S):** I – Parecer da Direção Regional da Saúde;  
II – Parecer do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos do Governo Regional;  
III – Autorização do Conselho de Administração do HDES, E.P.E.R., de 05/11/2024;  
IV - Autorização do Conselho de Administração do HDES, E.P.E.R., de 20/11/2024.

**S.A./E.G.**

Em conformidade com a solicitação superior, informa-se o seguinte:

I- Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2015/A, de 18 de setembro, que altera o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, que criou os Hospitais atualmente integrantes do Serviço Regional de Saúde dos Açores organizados como entidades públicas empresariais e aprovou o Regime Jurídico aplicável aos mesmos, bem como os respetivos estatutos, resulta que às entidades públicas empresariais regionais abrangidas pelo objeto do Anexo I, do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, ou seja os Hospitais, EPER da Região Autónoma dos Açores, é aplicável, sem prejuízo das disposições especiais aí previstas, o Regime Jurídico do Setor Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, na sua redação atual.

II – De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto dos Hospitais, EPER, constante no apêndice II, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2015/A, de 18 de setembro, resulta que:

*“Aos membros do conselho de administração aplica-se o regime previsto no Estatuto do Gestor Público Regional, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do Estatuto do Serviço Regional da Saúde.”*

III – O artigo 23.º do Estatuto do Serviço Regional da Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho, na sua redação atual prevê:

“Artigo 23º Incompatibilidades

*1 - Aos profissionais dos quadros do SRS é permitido, nos termos da lei, o exercício de actividade privada.*

*2 - Em qualquer caso, o exercício de actividade fora do SRS ocorrerá em observância dos princípios da compatibilidade de horário, do não comprometimento da isenção e da imparcialidade do funcionário ou agente e da inexistência de prejuízo efectivo para o interesse público.”*

Em face ao exposto há que considerar que:

- Por aplicação do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto dos Hospitais, EPER, constante no apêndice II, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2015/A, de 18 de setembro, conjugado com o artigo 23.º do Estatuto do Serviço Regional da Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho, será de admitir que a Presidente do Conselho de Administração do Conselho de Administração do HDES, EPER, poderá acumular funções privadas, em termos gerais;

- A apreciação da possibilidade de acumular funções em apreço, deve ser aquilatada tendo em consideração os pressupostos ínsitos no artigo 23.º do Estatuto do Serviço Regional da Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho, ou seja, a observância da lei e dos princípios aplicáveis à acumulação do exercício de atividade privada.

À consideração superior

Angra do Heroísmo, 31 de janeiro 2025

O Diretor de Serviços de Planeamento e Recursos Humanos,  
em regime de substituição



Alberto Jorge Esperança Correia



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

### **PARECER**

#### **QUESTÃO COLOCADA:**

É solicitado ao CCEJ-GR, no âmbito das suas competências, que elabore um breve parecer sobre a possibilidade do Presidente do Conselho de Administração de um Hospital E.P.E.R. assumir, em simultâneo, as funções de Diretor Clínico.

Pretende-se saber, ainda, quais as atividades privadas que o Presidente do Conselho de Administração pode acumular.

#### **CONSIDERAÇÕES DE DIREITO:**

##### **I – ENQUADRAMENTO GERAL:**

1. Nos termos gerais, previstos no artigo 1.º do Estatuto do Gestor Público Regional (doravante, EGPR), aprovado Decreto Legislativo Regional n.º 12/2008/A, de 19 de maio, na sua redação atual<sup>1</sup>, dispõe-se que “*para os efeitos do presente diploma, considera-se gestor público regional*”

---

<sup>1</sup> Com as alterações do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro; Decreto Legislativo Regional n.º 19/2014/A, de 30 de outubro; Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

quem seja designado para órgão de gestão ou administração das empresas públicas regionais ou de **entidades públicas empresariais da Região Autónoma dos Açores**<sup>2</sup>

2. Segundo o disposto no artigo 16.º do EGPR "Os gestores públicos regionais podem ter funções executivas ou não executivas, de acordo com o modelo de gestão adoptado na empresa pública regional em causa, nos termos da lei e tendo ainda em conta as boas práticas reconhecidas internacionalmente."<sup>3</sup>
3. Seguidamente, os artigos 17.º e 18.º do EGPR fazem a delimitação do âmbito destes dois conceitos e respetivas funções, do seguinte modo:

"Artigo 17.º

*Gestores com funções executivas*

*1 - Para efeitos do presente diploma, consideram-se gestores com funções executivas os membros do órgão de gestão designados nessa condição.*

*2 - **O exercício de funções executivas tem lugar em regime de exclusividade**, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no n.º 4 do artigo 19.º, ou quando, de forma fundamentada, conste do respectivo despacho<sup>4</sup>.*

---

<sup>2</sup> Sublinhado e negrito nosso

<sup>3</sup> Sublinhado nosso

<sup>4</sup> Sublinhado e negrito nosso



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

*3 - São cumuláveis com o exercício de funções executivas:*

- a) As actividades exercidas por inerência;*
- b) A participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou quando tal resulte de decisão do Governo Regional;*
- c) As actividades de docência em estabelecimentos de ensino superior público ou de interesse público, mediante autorização, por despacho conjunto, do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e do membro do Governo Regional responsável pelo respectivo sector de actividade ou nos termos de contrato de gestão;*
- d) A actividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor, sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo 5.º;*
- e) A realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza;*
- f) **As actividades médicas dos membros executivos dos estabelecimentos do Serviço Regional de Saúde**<sup>5</sup>.*

---

<sup>5</sup> Sublinhado e negrito nosso



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

*4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 19.º, é ainda cumulável com o exercício de funções executivas o exercício de funções na empresa mãe ou em outras relativamente às quais a própria empresa ou a sua empresa mãe exerçam directa ou indirectamente influência dominante nos termos referidos na parte final do n.º 1 do artigo 14.º do presente diploma.*

#### *Artigo 18.º*

##### *Gestores com funções não executivas*

*1 - Para os efeitos do presente diploma, consideram-se gestores com funções não executivas os membros do órgão de gestão designados nessa condição.*

*2 - Os gestores com funções não executivas exercem as suas funções com independência, oferecendo garantias de juízo livre e incondicionado em face dos demais gestores, e não podem ter interesses negociais relacionados com a empresa, os seus principais clientes e fornecedores e outros accionistas que não a Região Autónoma dos Açores.*

*3 - Os gestores com funções não executivas acompanham e avaliam continuamente a gestão da empresa pública em causa por parte dos demais gestores, com vista a assegurar a prossecução dos objectivos estratégicos da empresa, a eficiência*





## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

*das suas actividades e a conciliação dos interesses dos accionistas com o interesse geral.*

*4 - Aos gestores com funções não executivas são facultados todos os elementos necessários ao exercício das suas funções, designadamente nos aspectos técnicos e financeiros, bem como uma permanente actualização da situação da empresa em todos os planos relevantes para a realização do seu objecto."*

4. Ainda em termos gerais, dispõe o artigo 19.º do EGPR quanto a incompatibilidades e impedimentos:

*"Artigo 19.º*

*Incompatibilidades e impedimentos*

*1 - É incompatível com a função de gestor público regional o exercício de cargos de direcção da administração directa e indirecta da administração pública regional, da Região Autónoma dos Açores, do Estado ou das autoridades reguladoras independentes, sem prejuízo do exercício de funções em regime de inerência ou quando se trate de funções não executivas ou exercício de funções em pessoas colectivas sem fins lucrativos.*

*2 - Os gestores públicos regionais com funções não executivas não podem exercer quaisquer outras actividades temporárias ou permanentes na mesma empresa.*



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

*3 - Os gestores públicos regionais com funções não executivas e os membros das mesas de assembleias gerais não podem exercer quaisquer outras actividades temporárias ou permanentes em empresas privadas concorrentes no mesmo sector.*

*4 - A designação de gestores públicos regionais do sector empresarial da Região Autónoma dos Açores com funções não executivas para outras empresas que integrem o sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores deve ser especialmente fundamentada, atendendo à respectiva necessidade ou conveniência, carecendo ainda de autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e do membro do Governo Regional responsável pelo respectivo sector de actividade da empresa em que se encontre a desempenhar funções, se, neste caso, aquela designação ocorrer no âmbito dos sectores empresariais regionais.*

*5 - O disposto no número anterior não se aplica no caso de designação de gestores públicos regionais do sector empresarial da Região Autónoma dos Açores com funções não executivas nas empresas referidas no n.º 4 do artigo 17.º*

*6 - Os gestores públicos regionais não podem celebrar durante o exercício dos respectivos mandatos, sob pena de nulidade,*



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

*quaisquer contratos de trabalho ou de prestação de serviços com as empresas mencionadas nos n.os 2, 3 e 4 que devam vigorar após a cessação das suas funções, salvo mediante autorização expressa do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e do membro do Governo Regional responsável pelo respectivo sector de actividade.*

*7 - O gestor deve declarar-se impedido de tomar parte em deliberações quando nelas tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa ou ainda quando tal suceda em relação ao seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau em linha colateral ou em relação com pessoa com quem viva em economia comum.*

*8 - Aos gestores públicos regionais é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 8.º, 9.º, 9.º-A, 11.º, 12.º e 14.º e no n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto.*

*9 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, antes do início de funções, o gestor público regional comunica, por escrito, à Inspeção Administrativa Regional todas as participações e interesses patrimoniais que detenha, directa ou indirectamente, na empresa na qual irá exercer funções ou em qualquer outra.;*



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

5. Refira-se que *“a violação das regras sobre incompatibilidades e impedimentos”* é, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º do EGPR, causa de demissão do gestor público regional, quando lhe seja individualmente imputável tal situação.
6. Por sua vez, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos dos Hospitais E.P.E.R. (doravante, simplesmente, EHEPER), que constituem apêndice II, do Anexo I, do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, na sua redação atual, *«o conselho de administração é composto pelo presidente e um máximo de seis vogais, em função da dimensão e complexidade do hospital E.P.E.R., **sendo um deles, obrigatoriamente, o diretor clínico e outro o enfermeiro-diretor**»*<sup>6</sup>.
7. Os artigos 8.º, 9.º e 10.º dos EHEPER definem, de seguida, as competências do Presidente do Conselho de Administração, do Diretor Clínico e do Enfermeiro-Diretor, da seguinte forma:

*“Artigo 8.º*

*Presidente do conselho de administração*

*1 — Compete ao presidente do conselho de administração:*

*a) Coordenar a atividade do conselho de administração e dirigir as respetivas reuniões;*

---

<sup>6</sup> Sublinhado e negrito nosso.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

*b) Garantir a correta execução das deliberações do conselho de administração;*

*c) Submeter a aprovação ou a autorização dos membros do Governo Regional competentes todos os atos que delas careçam;*

*d) Representar o hospital EPER. em juízo e fora dele e em convenção arbitral, podendo designar mandatários para o efeito constituídos;*

*e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas.*

*2 — O presidente do conselho de administração é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vogal por si designado.*

#### *Artigo 9.º*

##### *Diretor clínico*

*Ao diretor clínico compete a direção de produção clínica do hospital EPER., que compreende a coordenação da assistência prestada aos doentes e a qualidade, correção e prontidão dos cuidados de saúde prestados, designadamente:*

*a) Coordenar a elaboração dos planos de ação apresenta dos pelos vários serviços e departamentos de ação médica a integrar no plano de ação global do hospital;*



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

- b) Assegurar uma integração adequada da atividade médica dos departamentos e serviços, designadamente através de uma utilização não compartimentada da capacidade instalada;*
- c) Propor medidas necessárias à melhoria das estruturas organizativas, funcionais e físicas dos serviços de ação médica, dentro de parâmetros de eficiência e eficácia reconhecidos, que produzam os melhores resultados face às tecnologias disponíveis;*
- d) Aprovar as orientações clínicas relativas à prescrição de medicamentos e meios complementares de diagnóstico e terapêutica, bem como os protocolos clínicos adequados às patologias mais frequentes, respondendo perante o conselho de administração pela sua adequação em termos de qualidade e de custo-benefício;*
- e) Propor ao conselho de administração a realização, sempre que necessário, da avaliação externa do cumprimento das orientações clínicas e protocolos mencionados, em colaboração com a Ordem dos Médicos e instituições de ensino médico e sociedades científicas;*
- f) Desenvolver a implementação de instrumentos de garantia de qualidade técnica dos cuidados de saúde;*



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

- g) Decidir sobre conflitos de natureza técnica entre serviços de ação médica;*
- h) Decidir as dúvidas que lhe sejam presentes sobre deontologia médica, desde que não seja possível o recurso, em tempo útil, à comissão de ética;*
- i) Participar na gestão do pessoal médico, designadamente nos processos de admissão e mobilidade interna, ouvidos os respetivos diretores de serviço;*
- j) Velar pela constante atualização do pessoal médico;*
- l) Acompanhar e avaliar sistematicamente outros aspetos relacionados com o exercício da medicina e com a formação dos médicos.*

#### *Artigo 10.º*

##### *Enfermeiro-diretor*

*Compete ao enfermeiro-diretor a coordenação técnica da atividade de enfermagem do hospital EPER., velando pela sua qualidade, e, sem prejuízo do disposto em sede do regulamento interno, designadamente:*

- a) Coordenar a elaboração dos planos de ação de enfermagem apresentados pelos vários serviços a integrar no plano de ação global do hospital EPER.;*



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

- b) Colaborar com o diretor clínico na compatibilização dos planos de ação dos diferentes serviços de ação médica;*
- c) Contribuir para a definição das políticas ou diretivas de formação e investigação em enfermagem;*
- d) Definir padrões de cuidados de enfermagem e indicadores de avaliação dos cuidados de enfermagem prestados;*
- e) Elaborar propostas referentes à gestão do pessoal de enfermagem, designadamente participar no processo de admissão e de mobilidade dos enfermeiros;*
- f) Promover e acompanhar o processo de avaliação do pessoal de enfermagem;*
- g) Propor a criação de um sistema efetivo de classificação de utentes que permita determinar necessidades em cuidados de enfermagem e zelar pela sua manutenção;*
- h) Elaborar estudos para determinação de custos e benefícios no âmbito dos cuidados de enfermagem;*
- i) Acompanhar e avaliar sistematicamente outros aspetos relacionados com o exercício da atividade de enfermagem e com a formação dos enfermeiros.”*

8. Dispõe, por fim, o artigo 13.º dos EHEPER:

“Artigo 13.º

Estatuto dos membros





## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

1 — Aos membros do conselho de administração aplica-se o regime previsto no Estatuto do Gestor Público Regional, **sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do Estatuto do Serviço Regional de Saúde.**<sup>7</sup>

2 — A remuneração dos membros do conselho de administração do hospital EPER. é fixada nos termos previstos no Estatuto do Gestor Público Regional.”

9. Sendo que, nos termos do artigo 23.º do Estatuto do Serviço Regional de Saúde, doravante ESRS, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho, na sua redação atual<sup>8</sup>, dispõe-se o seguinte:

*“Artigo 23º*

*Incompatibilidades*

*1 - Aos profissionais dos quadros do SRS **é permitido, nos termos da lei, o exercício de actividade privada.***<sup>9</sup>

*2 - Em qualquer caso, o exercício de actividade fora do SRS ocorrerá em observância dos princípios da compatibilidade de horário, do não comprometimento da isenção e da*

---

<sup>7</sup> Sublinhado e negrito nosso.

<sup>8</sup> Objeto da Declaração de Retificação n.º 15-A/99, 30 de setembro, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 41/2003/A, de 6 de novembro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional 1/2010/A, de 4 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2020/A, de 22 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/A, de 16 de novembro

<sup>9</sup> Sublinhado e negrito nosso.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

*imparcialidade do funcionário ou agente e da inexistência de prejuízo efectivo para o interesse público."*

10. Traçado o panorama geral das normas fundamentais aplicáveis importa agora esclarecer as questões colocadas.

## **II – APRECIÇÃO JURÍDICA**

### **A) DAS GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE NO GERAL**

11. Os princípios consagrados no artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) são uma expressão direta, no domínio da atividade administrativa, da ideia de Estado de Direito, a que faz referência explícita o artigo 2.º da CRP.

12. Na sua base está a ideia de que a Administração Pública obedece não só às normas da lei que explicitamente regulam a sua atividade, mas também aos princípios do Direito.

13. Por outro lado, todos estes princípios são princípios ético-jurídicos, na medida em que correspondem àquela dimensão ética em que o Direito encontra *"a sua constituinte possibilidade (...) e teleologicamente se*



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

*realiza*”<sup>10</sup>, significando isto que é nestes princípios que encontramos a plenitude do sentido universal e axiológico do “Direito como Direito”.<sup>11</sup>

14. Pode, assim, concluir-se que neste artigo 266.º da CRP se encontra uma verdadeira *Carta Ética da Administração Pública*.<sup>12</sup>

15. Fundamental, neste contexto, é o princípio da imparcialidade, enquanto princípio procedimental, que não é condição suficiente, mas condição necessária de uma atuação conforme à lei e ao Direito, por parte da Administração Pública.

16. É que o princípio da imparcialidade administrativa constitui, em conjunto com o princípio da audição dos interessados e o princípio da fundamentação das decisões administrativas, a base nuclear da concretização da ideia de justo procedimento.

17. O princípio da imparcialidade postula que a Administração trate todas as partes envolvidas no procedimento de forma neutra e equitativa, comportando, desde logo, duas consequências:

a) *garantias de imparcialidade no procedimento* – incompatibilidades, impedimentos, suspeições ou conflitos de interesse, que impedem os órgãos e agentes de favorecer amigos e/ou a prejudicar inimigos,

---

<sup>10</sup> CASTANHEIRA NEVES, in: *O Direito Hoje e com que sentido? – O Atual Problema da Autonomia do Direito*, pág. 866

<sup>11</sup> CASTANHEIRA NEVES, in: *O Direito Hoje e com que sentido? – O Atual Problema da Autonomia do Direito*, pág. 64

<sup>12</sup> JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, in: *Constituição Portuguesa Anotada - Tomo III*, pág. 558



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

proibindo-os de intervir sequer em procedimentos onde se possa suspeitar que tenham comportamentos de favorecimento ou de prejuízo, concretamente procedimentos onde possam ter interesses pessoais, familiares ou outros.

b) *garantias de imparcialidade na própria decisão* – decisão ponderada, objetiva e fundamentada, no sentido de se obrigar a uma ponderação de todos os interesses envolvidos, não deixando nenhum por analisar, utilizando nesta ponderação, critérios objetivamente válidos, de tudo dando completo esclarecimento através da fundamentação da decisão.

18.A primeira consequência encontra-se hoje expressa, designadamente, no artigo 69.º do CPA e em dispositivos normativos como, por exemplo, o próprio artigo 19.º do EGPR, que criaram um conjunto de garantias de imparcialidade no procedimento como sejam:

a) *Incompatibilidades*, disposições que interditam, em circunstâncias definidas, à titularidade ou cumulação de determinados cargos ou funções de natureza pública ou privada;

b) *Impedimentos*, normas que obstam à intervenção de um determinado agente administrativo, ou particular, num concreto procedimento, por razões pessoais, familiares ou outras;

c) *Conflito de Interesse*, proibição de situações que pudessem fazer conflitar interesses públicos ou públicos e privados, no contexto de uma determinada organização administrativa ou da própria decisão



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

concretamente a tomar, suscetíveis de colocar em risco a necessária confiança pública na isenção da decisão.

19. Porém, é no plano garantístico (no primeiro sentido a que nos temos vindo a referir) que este princípio ganha mais relevo do ponto de vista da sua projeção normativo-procedimental, enquanto princípio complementar do princípio da legalidade.

20. Os impedimentos respeitantes à participação em procedimento administrativo de titulares de órgãos que tenham um interesse pessoal na decisão do caso, aparecem no nosso direito sob a designação de “*garantias de imparcialidade*”, embora não visem assegurar ou proteger apenas os valores inerentes ao princípio constitucional ou legal da imparcialidade administrativa.

21. Tanto quanto ele, o que está em causa nesses impedimentos ou proibição (de intervenção procedimental de titulares de órgãos ou agentes administrativos interessados na decisão) é o princípio da prossecução do interesse público; mas é na sua vertente garantística que eles hoje são apresentados e estudados.

22. A figura dos impedimentos, e as situações aí integráveis, aparece no artigo 69.º do CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, sem significativas alterações relativamente ao regime que constava do código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, ou até



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

do que resultava do código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 370/83, de 6 de outubro.

23. Mas a verdade é que não é só no CPA que encontramos normas sobre impedimentos, pois muitas leis especiais os estabelecem para casos e cargos especiais, nomeadamente no que se refere aos gestores públicos, particularmente dos gestores públicos regionais (vide: *artigo 19.º do EGPR*).

24. Dos impedimentos distinguem-se, assim, as incompatibilidades.

25. Teoricamente – pois nem sempre o legislador se mantém fiel aos conceitos que noutras ocasiões assumiu<sup>13</sup> – a incompatibilidade aparece ligada a uma ideia de impossibilidade de exercício simultâneo de dois ou mais cargos ou funções, sejam eles de natureza pública ou de natureza pública e privada.

26. Ela traduz a natureza inconciliável da acumulação, na mesma pessoa, de dois estatutos profissionais ou ligados ao exercício de mais do que uma atividade (o que aliás, não supõe o carácter duradouro de qualquer uma das atividades incompatíveis).

27. O que está em causa na incompatibilidade é, pois, a garantia da imparcialidade da atuação administrativa como valor (puramente) abstrato: é a própria lei que exclui a possibilidade de acumulação – por

---

<sup>13</sup> Exemplo disto é justamente o artigo 19.º do EGPR em que, na mesma disposição, o legislador trata quer de incompatibilidades, quer de impedimentos.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

suspeitar, em abstrato, dos desvios em favor de outras atividades privadas ou públicas dos fins porque se deve pautar o exercício de certas atividades públicas, independentemente da pessoa que se trate e do interesse que ela tenha ou deixe de ter em qualquer decisão.

28.A incompatibilidade não tem, pois, que ver com casos concretos ou com procedimentos decisórios determinados.

29.São também garantias de imparcialidade que estão em causa na consagração da figura (e dos casos) de impedimentos: porém, nestes, o que se passa é que o titular do órgão fica proibido de intervir em casos concretos e definidos, o que não se deve a razões abstratas de incompatibilidade entre cargos, mas à pessoa do titular do órgão e ao interesse que ele tem naquela decisão – e exatamente por só respeitar ao caso em concreto, o impedimento pode qualificar-se como um incidente do procedimento.

30.Assim, nas incompatibilidades, é exigida, a exclusividade de determinados cargos ou funções ou a incompatibilidade de acumulação entre dois ou mais cargos ou funções<sup>14</sup>; enquanto nos impedimentos, é proibida a intervenção de uma certa pessoa numa determinada decisão circunstancial<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Por exemplo, o disposto no n.º 1 a 6 artigo 19.º do EGPR em que a lei determina os cargos específicos e as funções típicas que um gestor público regional pode e não pode acumular.

<sup>15</sup> Por exemplo, o disposto no n.º 7 do artigo 19.º do EGPR em que a lei determina em que processos administrativos específicos um gestor regional não pode intervir.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

31. São bem mais complexas as diferenças entre os impedimentos e os conflitos de interesse. Como os primeiros, estas pressupõem a consideração da pessoa do titular do órgão – distinguindo-se por aí das incompatibilidades; só que, para a lei, a possível parcialidade da atuação do titular do órgão não é agora tão evidente e carece de um juízo de aproximação administrativa à situação concreta, que estiver em causa.
32. Por isso, enquanto a situação de impedimento, a existir, se traduz na mera verificação de um pressuposto legal que conduz ao impedimento (e à invalidade do ato praticado pelo impedido) – considerando o CPA que a situação de impedimento origina, em abstrato, uma perturbação no exercício da competência –, no conflito de interesses a lei já não impõe a proibição de intervenção do titular do órgão, deixando a questão à decisão de um órgão da própria Administração, conhecedor do carácter daquele que vai agir pela Administração e dos interesses que se jogam no respetivo procedimento.
33. Isto quer dizer que, se não se deu por um impedimento, que existia, a decisão final do procedimento nem por isso deixa de ser inválida: ao passo que se a escusa ou suspeição não forem declaradas, a decisão final, podendo ser impugnada com fundamento em parcialidade





## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

(desproporção ou desigualdade), não é, porém, imediata e diretamente ilegal, só pelo facto de ser de autoria daquela pessoa<sup>16</sup>.

34. Depois de efetuada toda esta exegese teórica e delimitação conceptual, importa agora analisar as questões colocadas.

### **B) DA POSSIBILIDADE DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE UM HOSPITAL E.P.E.R. ASSUMIR, EM SIMULTÂNEO, A FUNÇÃO DE DIRETOR CLÍNICO.**

35. Assim, relativamente à possibilidade do Presidente do Conselho de Administração de um Hospital E.P.E.R. assumir, em simultâneo, o papel de Diretor Clínico, temos de atentar sobretudo ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º dos EHEPER, segundo o qual "o conselho de administração é composto pelo presidente e um máximo de seis vogais, em função da dimensão e complexidade do hospital EPER, sendo um deles, obrigatoriamente, o diretor clínico e outro o enfermeiro-diretor"

36. Socorrendo-nos do elemento literal da interpretação jurídica, a dúvida que se coloca é a seguinte:

---

<sup>16</sup> Estão aqui em causa tipicamente as situações previstas no n.º 1 do artigo 73.º do CPA e é por isso que leis especiais obrigam, não raras vezes, a *registos de interesse* do titular de determinado cargo público, como é o caso do disposto no n.º 9 do artigo 19.º do EGPR, que obriga a que, antes do início de funções, o gestor público regional comunique, por escrito, à Inspeção Administrativa Regional todas as participações e interesses patrimoniais que detenha, direta ou indiretamente, na empresa na qual irá exercer funções ou em qualquer outra.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

a) Se a função de Diretor Clínico só pode ser acometida a um dos vogais;

b) Se a função de Diretor Clínico pode ser acometida a qualquer membro que compõe o Conselho de Administração, incluindo, portanto, o Presidente do Conselho de Administração.

37. Do nosso ponto de vista, salvo melhor opinião e embora a redação não seja a mais clara, é a segunda hipótese que deve proceder.

38. O que, salvo melhor e mais douto parecer, pretendeu o legislador foi garantir que haverá sempre entre os membros do Conselho de Administração de um Hospital E.P.E.R., alguém com competências para exercer as funções de Diretor Clínico.

39. A corroborar tal entendimento está, desde logo, o n.º 2 do artigo 6.º dos EHEPER segundo o qual "os membros do conselho de administração são nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências em matérias de finanças e saúde de entre individualidades de reconhecido mérito e perfil adequado, sendo o director clínico um médico e o enfermeiro-director um enfermeiro."

40. Nestes termos, qualquer membro do Conselho de Administração, incluindo, portanto, o seu Presidente, pode ser Diretor Clínico, contando que este seja um médico, com reconhecido mérito e perfil adequado, e assim seja nomeado por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências em matérias de finanças e saúde.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

41. Por outro lado, para que haja uma incompatibilidade ao exercício de determinada função pública é necessário que a lei expressamente o preveja.
42. De facto, as “*incompatibilidades*” são disposições que interditam, em circunstâncias especialmente definidas pela lei, a titularidade ou cumulação de determinados cargos ou funções.
43. Acontece que, compulsadas todas as incompatibilidades previstas na lei a este propósito, não encontramos nenhuma que expressamente preveja tal interdição (*vide*, especialmente, os artigos 19.º e seguintes do EGPR e os artigos 6.º e seguintes dos EHEPER).
44. Antes pelo contrário: Embora o n.º 2 do artigo 17.º do EGPR preveja que “*o exercício de funções executivas tem lugar em regime de exclusividade*”, o certo é que a alínea f) do respetivo n.º 3 previu expressamente que “*as actividades médicas dos membros executivos dos estabelecimentos do Serviço Regional de Saúde*” “são cumuláveis com o exercício de funções executivas”.
45. Ora, conforme resulta do citado n.º 2 do artigo 6.º dos EHEPER, as funções de Diretor Clínico são ainda atividades médicas de alguém a quem sejam atribuídas tais funções no despacho de designação para o Conselho de Administração de um Hospital E.P.E.R., pelo que tudo leva a crer serem cumuláveis, porquanto é a própria lei a não excluir a possibilidade de acumulação.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

46. Por outro lado, quando analisado as competências, quer do Presidente do Conselho de Administração, quer do Diretor Clínico, elencadas respetivamente nos artigos 8.º e 9.º dos EHEPER, não encontramos nenhuma que, em abstrato, possa obstar a que o mesmo agente administrativo as exerça em simultâneo, contando que cumpra os requisitos que a lei impõe para exercer umas e outras (no caso das segundas, por exemplo, ser médico).
47. Não encontramos, assim, a possibilidade, em abstrato, de desvios ao princípio da imparcialidade, por ser o mesmo agente administrativo a assumir as funções de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Clínico, razão pela qual somos de opinião – salvo melhor e mais douto parecer – inexistir incompatibilidade entre umas e outras funções.
48. Ainda assim, sempre que num determinado caso concreto, o exercício de uma e outra competência (leia-se de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Clínico) possam levantar suspeições relativamente à imparcialidade das decisões em causa, o que se aconselha é que estas mesmas decisões sejam levadas ao Conselho de Administração para que sejam colegialmente tomadas através de deliberação; ou que, a terem de ser tomadas sem que se possa aguardar pela realização de reunião daquele órgão gestor, possam, pelo menos, ser depois ratificadas por deliberação do Conselho.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

49. Todavia, nestas situações, não estamos perante casos de *incompatibilidade de cargos ou funções*, mas apenas perante um concreto *impedimento* ou *conflito de interesse* no tratamento de um determinado procedimento, ultrapassável através das figuras da escusa de decisão ou ratificação da decisão tomada, sempre que se verifique.

#### **C) DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE ATIVIDADES PRIVADAS PELO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE UM HOSPITAL E.P.E.R..**

50. Quanto à segunda questão colocada, conforme temos vindo a explicar, o princípio geral é o da proibição de acumulação de funções, instituído pelo n.º 4 do artigo 269.º da Constituição da República Portuguesa.

51. Isto significa que apenas se permite que um determinado agente público ocupe duas ou mais atividades – públicas ou privadas – nas situações em que a lei o permita.

52. A dedicação exclusiva ao interesse público procura evitar o risco do agente público se colocar numa situação de não dedicação ao serviço, ou numa posição que possa comprometer a sua independência, isenção e produtividade, dela resultando para estes agentes uma obrigação de imparcialidade, um dever de abstenção e uma proibição genérica de



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

exercício de qualquer outra atividade profissional que possa colocar em causa a preponderância do referido interesse público.

53. Se, na acumulação de cargos ou funções públicas com outras atividades ou funções públicas isso também acontece – ainda que, neste caso, possa haver lugar a alguma matização, como vimos – na acumulação de atividades públicas com atividades privadas estabelece-se uma espécie de “hierarquia” entre funções exercidas em acumulação: a atividade principal (pública) é a que determina o regime jurídico aplicável à acumulação da (com a) atividade privada.

54. Assim, no que se refere aos gestores públicos regionais, a regra geral é a de que o exercício de funções executivas tem lugar em regime de exclusividade, nos termos da 1.ª parte do n.º 2 do artigo 17.º do EGPR.

55. Isto significa que a generalidade dos gestores públicos regionais com funções executivas não pode exercer quaisquer outras atividades, sejam de natureza temporária, sejam de natureza permanente, em empresas privadas ou a título de atividade liberal.

56. Há, no entanto, várias exceções a esta regra, previstas no n.º 3 do artigo 17.º, no n.º 4 do artigo 19.º, ou quando, de forma



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

fundamentada, conste do respetivo despacho, conforme prevê a parte final do n.º 2 do artigo 17.º do EGPR<sup>17</sup>.

57. No âmbito destas exceções, com interesse para o nosso parecer, importa destacar que, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 17.º do EGPR, quaisquer atividades médicas dos membros executivos dos estabelecimentos do Serviço Regional de Saúde não são incompatíveis com exercício de tais funções executivas.

58. Se dúvidas houvesse, o disposto na parte final do artigo 13.º dos EHEPER manda aplicar aos membros do Conselho de Administração o disposto no artigo 23.º do Estatuto do Serviço Regional de Saúde<sup>18</sup>, doravante ERS, segundo o qual "(...) é permitido, nos termos da lei, o exercício de atividade privada" (n.º 1), sendo que "em qualquer caso, o exercício de actividade fora do SRS ocorrerá em observância dos princípios da compatibilidade de horário, do não comprometimento da isenção e da imparcialidade do funcionário ou agente e da inexistência de prejuízo efectivo para o interesse público." (n.º 2).

---

<sup>17</sup> Faz-se notar que os gestores públicos regionais com funções não executivas estão sujeitos a menos incompatibilidades que os gestores públicos executivos (confronte-se o disposto no artigo 17.º com o disposto no artigo 18.º do EGPR).

<sup>18</sup> Aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho, objeto da Declaração de Retificação n.º 15-A/99, 30 de setembro, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 41/2003/A, de 6 de novembro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional 1/2010/A, de 4 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2020/A, de 22 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/A, de 16 de novembro



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

59. Ou seja, respondendo diretamente à questão colocada, na Região Autónoma dos Açores, um médico que seja designado para o cargo de Presidente do Conselho de Administração de um Hospital E.P.E.R. está autorizado, por ato legislativo regional<sup>19</sup>, a cumular as funções executivas com a sua atividade médica no setor público, privado ou cooperativo.

60. Inexiste, assim, qualquer incompatibilidade do exercício do cargo de gestor público regional (mesmo que com funções executivas) com o exercício da atividade médica, seja em que circunstância for.

61. Isto não o isenta, porém, de procurar na sua atividade médica não ferir os princípios da imparcialidade a que se encontra adstrito como agente público, procurando sempre evitar situações de *impedimento* ou *conflito de interesses* que, em concreto e supervenientemente, possam surgir, bem como o princípio da compatibilidade de horário e, bem assim, da salvaguarda do interesse público.

---

<sup>19</sup> Note-se que, a nível nacional, as incompatibilidades são a este nível bem mais restritivas, aplicando-se as incompatibilidades previstas no Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de dezembro, na sua redação atual, por remissão expressa dos Estatutos dos Hospitais E. P. E., considerando já as alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 183/2015, de 31 de agosto, que se mantêm em vigor até hoje. Nestes termos, a RAA tem, no ordenamento jurídico português, a mais permissiva legislação ao nível da acumulação de funções dos gestores públicos com a atividade médica.





## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

#### **CONCLUSÕES:**

1. O princípio da imparcialidade tem dignidade constitucional, através da sua consagração no artigo 266.º da CRP, encontrando-se legalmente definido no artigo 9.º do CPA e com diversas manifestações legais ao nível das suas garantias.
2. São essencialmente de três tipos as manifestações legais das garantias de imparcialidade:
  - a) *Incompatibilidades*, ligada a uma ideia de impossibilidade de exercício simultâneo de dois ou mais cargos ou funções, sejam elas públicas ou públicas e privadas;
  - b) *Impedimentos*, respeitantes à interdição da participação em procedimento administrativo de agentes que tenham um interesse pessoal ou familiar na decisão administrativa;
  - c) *Conflito de Interesses*, qualquer situação que, pelo contexto organizacional, procedimental ou outro, possam levantar suspeições relativas à preservação da isenção da decisão administrativa concreta e à confiança nessa isenção.
3. Assim, relativamente à **possibilidade do Presidente do Conselho de Administração de um Hospital E.P.E.R. assumir, em simultâneo, o papel de Diretor Clínico**, temos de atentar sobretudo ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º dos EHEPER, segundo o qual “o



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

*conselho de administração é composto pelo presidente e um máximo de seis vogais, em função da dimensão e complexidade do hospital EPER., sendo um deles, obrigatoriamente, o diretor clínico e outro o enfermeiro-diretor"*

4. Do nosso ponto de vista, esta disposição permite que a função de Diretor Clínico possa ser investida a qualquer membro que compõe o Conselho de Administração, incluindo, portanto, o Presidente do Conselho de Administração
5. Dito de outro modo, quando se diz "sendo um deles" está a referir-se a qualquer membro do Conselho de Administração – presidente, inclusive – e não apenas aos vogais.
6. A corroborar tal entendimento está, desde logo, o n.º 2 do artigo 6.º dos EHEPER segundo o qual "os membros do conselho de administração são nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências em matérias de finanças e saúde de entre individualidades de reconhecido mérito e perfil adequado, sendo o director clínico um médico e o enfermeiro-director um enfermeiro."
7. Nestes termos, qualquer membro do Conselho de Administração, incluindo, portanto, o seu Presidente, pode ser Diretor Clínico, contando que este seja um médico, com reconhecido mérito e perfil adequado, e assim seja nomeado por despacho conjunto dos membros



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

do Governo Regional com competências em matérias de finanças e saúde.

8. Por outro lado, para que haja uma incompatibilidade ao exercício de determinada função pública é necessário que a lei expressamente o preveja.
9. De facto, as "incompatibilidades" são disposições que interditam, em circunstâncias especialmente definidas pela lei, a titularidade ou cumulação de determinados cargos ou funções.
10. Acontece que, compulsadas todas as incompatibilidades previstas na lei a este propósito, não encontramos nenhuma que expressamente preveja tal interdição (vide artigo 19.º e seguintes do EGPR e artigo 6.º e seguintes dos EHEPER).
11. Antes pelo contrário: embora o n.º 2 do artigo 17.º do EGPR preveja que "*o exercício de funções executivas tem lugar em regime de exclusividade*" o certo é que a alínea f) do respetivo n.º 3 previu expressamente que "*as actividades médicas dos membros executivos dos estabelecimentos do Serviço Regional de Saúde*" "*são cumuláveis com o exercício de funções executivas*".
12. Ora, conforme resulta do citado n.º 2 do artigo 6.º dos EHEPER, as funções de Diretor Clínico são ainda atividades médicas de alguém a quem sejam atribuídas tais funções no ato de designação para o Conselho de Administração de um Hospital E.P.E.R., pelo que tudo leva



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

a crer serem cumuláveis, porquanto é a própria lei a não excluir a possibilidade de acumulação.

13. Por outro lado, quando analisadas as competências, quer do Presidente do Conselho de Administração, quer do Diretor Clínico, elencadas respetivamente nos artigos 8.º e 9.º dos EHEPER, não encontramos nenhuma que, em abstrato, possa obstar a que o mesmo agente administrativo as exerça em simultâneo, contando que cumpra os requisitos que a lei impõe para exercer umas e outras (no caso das segundas, por exemplo, ser médico).

14. Ainda assim, sempre que num determinado caso concreto, o exercício de uma e outra competência (leia-se: de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Clínico) possam levantar suspeições relativamente à imparcialidade das decisões em causa, o que se aconselha é que estas mesmas decisões sejam levadas ao Conselho de Administração para serem que sejam colegialmente tomadas através de deliberação; ou que, a terem de ser tomadas sem que se possa aguardar por reunião daquele órgão gestor, possam, pelo menos, ser depois ratificadas por deliberação do Conselho.

15. Porém, o certo é que já não estamos no campo das incompatibilidades de cargos, mas tão só de outras garantias da imparcialidade a que nos referimos, como sejam situações de impedimento ou conflito de interesses, que só em face de decisões concretas podem ser aferidas.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

16. Já no que se refere à segunda questão, relativa à **possibilidade de acumulação de atividades privadas pelo Presidente do Conselho de Administração de um Hospital E.P.E.R.**, convém lembrar que a regra geral, no que se refere aos gestores públicos regionais, é a de que o exercício de funções executivas tem lugar em regime de exclusividade, nos termos da 1.ª parte do n.º 2 do artigo 17.º do EGPR.
17. Há, no entanto, várias exceções a esta regra, previstas no n.º 3 do artigo 17.º, no n.º 4 do artigo 19.º, ou quando, de forma fundamentada, conste do respetivo despacho de designação, conforme prevê a parte final do n.º 2 do artigo 17.º do EGPR.
18. No âmbito destas exceções, com interesse para o nosso parecer, importa destacar que, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 17.º do EGPR, quaisquer atividades médicas dos membros executivos dos estabelecimentos do Serviço Regional de Saúde não são incompatíveis com exercício de tais funções executivas.
19. Se dúvidas houvesse, o disposto na parte final do artigo 13.º dos EHEPER manda aplicar aos membros do Conselho de Administração o disposto no artigo 23.º do ERS, segundo o qual "(...) é permitido, nos termos da lei, o exercício de atividade privada" (n.º 1), sendo que "em qualquer caso, o exercício de actividade fora do SRS ocorrerá em observância dos princípios da compatibilidade de horário, do não comprometimento da isenção e da imparcialidade do funcionário ou



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

CENTRO DE CONSULTA E ESTUDOS JURÍDICOS DO GOVERNO REGIONAL

*agente e da inexistência de prejuízo efectivo para o interesse público.”*

(n.º 2).

20.Ou seja, na Região Autónoma dos Açores, um médico que seja designado para o cargo de Presidente do Conselho de Administração de um Hospital E.P.E.R. está autorizado, por ato legislativo regional, a cumular as funções executivas com a sua atividade médica no setor público, privado ou cooperativo, contanto que o faça respeitando os princípios da compatibilidade de horário, do não comprometimento da isenção e da imparcialidade do funcionário ou agente e da inexistência de prejuízo efetivo para o interesse público.

É este, salvo melhor e mais douto, o nosso parecer.

Ponta Delgada, 2 de outubro de 2024

O Consultor do CCEJ-GR,

José Couto

2024-2143

5

Hospital do Divino  
Espírito Santo



Ponta Delgada, EPER



Região Autónoma dos Açores  
Secretaria Regional da Saúde e Desporto  
Direção Regional da Saúde  
Hospital Divino Espírito Santo de Ponta  
Delgada, EPER

O Conselho de Administração do H.D.E.S., EPER reunido em  
05/11/24, apreciou este assunto, tendo deliberador:

- |   |  |
|---|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovar/Autorizar | <input type="checkbox"/> Dar parecer favorável |
| <input type="checkbox"/> Tomar conhecimento           | <input type="checkbox"/> Solicitar Informação  |
| <input type="checkbox"/> Outro: _____                 |  |

Enviar a SRH

Exmos. Senhores

Ao Conselho de Administração

DATA: 05-11-2024

Assunto: Acumulação do cargo de Presidente do Conselho de Administração e Diretora Clínica com atividade privada

De forma a formalizar a declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos de titular de alto cargo público junto da Procuradoria-Geral da República, dando cumprimento ao disposto na alínea f) do n.º3 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2008/A, de 19 de maio (Estatuto do Gestor Público Regional), venho solicitar parecer do Conselho de Administração para a acumulação de funções de Presidente do Conselho de Administração e Diretora Clínica com o exercício de atividade médica privada na Cal Clínica onde exerce funções desde 01-07-2013, e Instituto Médico Eleutério, onde exerce funções desde 09-09-2010.

Atenciosamente,

A Presidente do Conselho de Administração

Paula Macedo



Contactos

Endereço  
HOSPITAL DIVINO ESPÍRITO SANTO  
AVENIDA D. MANUEL E. MATEUS  
9500-170 PONTA DELGADA  
SÃO MIGUEL - AÇORES

E-mail  
www.hds.a.azores.gov.pt

Telefone/Fax  
291 201 000  
291 201 000

Website  
http://hds.a.azores.gov.pt



2024-2315

47

Dr. João Favares Raposo – Conselho  
 Chefe de Divisão dos Serviços Jurídicos

de **O Conselho de Administração do H.D.I.E.S.I, EPER** reunido em **20/11/24**, apreciou este assunto, tendo deliberado:

<input checked="" type="checkbox"/> Aprovar/Autorizar	<input type="checkbox"/> Dar parecer favorável
<input type="checkbox"/> Tomar conhecimento	<input type="checkbox"/> Solicitar Informação
<input type="checkbox"/> Outro: _____	

Assinado: **S.R.H.**

Assunto: Acumulação do cargo de Presidente do Conselho de Administração e Diretora Clínica com atividade privada

Em consequência do pedido formulado para acumulação de funções de Presidente do Conselho de Administração e de Diretora Clínica do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E.P.F.R., com o exercício de funções privadas efetuado pela Dra. Paula Macedo, mereceu a deliberação n.º 2024-2143 do Conselho de Administração, sou de informar o seguinte:

A Dra. Paula Macedo possui um vínculo com o HDES ao abrigo da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, sendo trabalhadora do quadro desta instituição.

Esta medida, dispõe o artigo 23.º dos Estatutos do Serviço Regional de Saúde, Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, na redação atual, conforme se descreve, que:

*“Artigo 23.º  
 Incompatibilidades*

*“Os profissionais dos quadros do SRS é permitido, nos termos da lei, o exercício de atividade privada.*

*“Em qualquer caso, o exercício de atividade fora do SRS ocorrerá em observância dos requisitos da compatibilidade do horário, do não cumprimento da isenção e da especialidade do funcionário ou agente e da inexistência de prejuízo efetivo para o serviço público.”* **italico nosso**

Em estes termos, salvo melhor opinião, existe enquadramento legal para a admissibilidade de acumulação de funções de Presidente do Conselho de Administração e Diretora Clínica do H.D.I.E.S.I com o exercício de atividade privada.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Divisão dos Serviços Jurídicos



Contactos

Endereço



E-mail



Telefone/Fax



Website